

COMISSÃO DE REFORMA TRIBUTÁRIA DA FENAFISCO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Comissão de Reforma Tributária da FENAFISCO, diante dos encaminhamentos e discussões realizados na Reunião do Conselho Deliberativo da FENAFISCO, nos dias 26 e 27 de setembro, apresentam as propostas de modificação no texto legislativo apresentado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly para consulta pública, relativo à sua proposta de Reforma Tributária.

Os textos foram divididos, para maior facilidade de análise e compreensão, na forma em que foram debatidos: alterações do Sistema Tributário e correlatos e Administração Tributária.

No relatório anterior, todas as motivações e discussões estão detalhadas, prestando-se o presente como complementação daquele, trazendo algumas observações o os textos propostos.

Esclarece-se que dos textos aprovados no último CD, percebeu-se a necessidade de inclusão do texto "*e seus componentes*", no inciso I do art. 116 do ADCT.

Por sua vez, a criação da CSS e da CEPPS torna obrigatória a adequação do texto do art. 149 e a criação do 149-B, para tornar possível a criação de contribuição pelos Estados.

Todos os textos que precisam de análise, ou por terem sido modificados para adequar redação, ou incluídos, estão destacados no presente relatório, para fácil identificação.

1. Sistema Tributário e correlatos

As alterações levam em conta as adequações para que:

- os tributos sejam distribuídos por especialização de competência - União: Renda e Regulatórios; Estados/DF: Consumo; Municípios: Propriedade;
- sejam criadas fontes de financiamento da Seguridade Social - União: CEPPS e Estados/DF: CSS; compartilhamento do arrecadado entre União e Estados/DF;
- as partilhas sejam ajustadas ao novo modelo proposto;

" Art. 61

.....
 § 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem dos tributos previstos no art. 155, IV e 195, I, d, caberá exclusivamente a:

- I - Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- II - Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;
- IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do parágrafo anterior deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Estados e Distrito Federal." (NR)

Justificativa: é necessário que, em todos os casos, seja garantida a participação de todas as regiões do Brasil e de ao menos um terço dos Estados e Distrito Federal.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (NR)

Art. 149-A. Compete aos Estados e Distrito Federal instituir contribuições sociais sobre bens e serviços, observado o art. 61 e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º. As contribuições de que trata o caput deste artigo:

- I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III – poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

...

149-B. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais não abrangidas no artigo anterior, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (NR)

...

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos no art. 156, I e V.

.....” (NR)

Justificativa: excetua da previsão de anualidade os tributos citados, dentre os quais o seletivo que, na proposta do autor, seria da União e na da FENAFISCO fica com os Estados e Distrito Federal, readequando as remissões.

...

“Art. 153.

.....

IV - (Revogado.)

V - (Revogado.)

VI - (Revogado.)

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º

.....

II - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

§ 3º (Revogado.)

§ 4º (Revogado.)

§ 5º (Revogado.)” (NR)

Justificativa: exclui o ITR (inciso VI e § 4º), transferindo-o para os municípios; exclui todas as previsões sobre o Seletivo (inciso VIII e § 6º e 7º), de competência dos Estados e sobre o ITCMD (inciso IX e § 8º), competência municipal.

...

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)

IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)

§ 3º Lei complementar definirá os produtos e serviços sujeitos ao imposto de que trata o inciso V.

§ 4º (Revogado.)

§ 5º (Revogado.)

§ 6º (Revogado.)

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III - incidirá também:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV - não incidirá:

a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

V - o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, autorizada a lei complementar a estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem do bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VI - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto em relação aos seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros;e

d) bens do ativo imobilizado;

VII - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que somente produzirão efeitos após aprovação por resolução do Senado Federal.”

§ 8º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá o seguinte:

- I - incidirá também nas importações, a qualquer título;
- II - poderá ter alíquotas diferenciadas, específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, nos termos da lei;
- III - não incidirá na exportação de produtos e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar." (NR)

Justificativa: excluído o IPVA (inciso III, § 6º), transferido para municípios; acrescido o Seletivo para os Estados (inciso V, §§ 3º e 8º) Seletivo como contribuição, no art. 195

....

Art. 156.

.....

III - (Revogado.)

.....

IV - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

V - propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

VI - propriedade territorial rural

.....

§ 4º O imposto previsto no inciso IV incidirá também quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

§ 5º O imposto previsto no inciso V:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas.

§ 6º O imposto previsto no inciso VI:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

§ 7º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:

I - limites para concessão de benefícios fiscais;

II - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 8º Os impostos previstos neste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pelos Estados ou pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios." (NR)

Justificativa:incluídos os incisos IV a VI e §§ 4º a 6º transferindo as competências do ITCMD, IPVA e ITR, respectivamente, para os municípios; reenumerou-se os §§ 5º e 6º da proposta do autor, que passaram a ser §§ 7º e 8º.

...

Art. 157.

.....
III - vinte por cento do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, e;" (NR)

Justificativa: exclui-se a redação do inciso III, pela competência do seletivo passar a ser dos Estados e Distrito Federal, passando a tratar da Contribuição sobre Exportação de Produtos Primários e Semielaborados.

Art. 195.

I -

.....
b) (Revogado.)

c) (Revogado.)

d) petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos, bem como pneus, partes e peças nestes empregados;

e) exportação de produtos primários e semi-elaborados;

.....
IV - (Revogado.)

.....
§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento."

§ 14. A contribuição de que trata a alínea d do inciso I atenderá ao seguinte:

I - será monofásica, cobrada nas operações destinadas ao consumidor final;

II - incidirá também nas importações, a qualquer título;

III - poderá ter alíquotas diferenciadas, específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, nos termos da lei;

IV - não incidirá na exportação de produtos e serviços;

IV – será instituída, fiscalizada, arrecadada e cobrada pelos Estados e pelo Distrito Federal, observando as alíquotas máximas e mínimas fixadas por resolução do Senado Federal, por iniciativa da maioria de seus membros e aprovada por dois terços;

V – terá vinte centésimos de sua arrecadação destinados ao custeio do regime de previdência própria dos estados e do Distrito Federal, e o restante repassado à União para custeio da Seguridade Social.

VI – a contribuição pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, autorizada a lei complementar a estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral da contribuição no Estado de origem do bem ou serviço e repasse ao Estado de destino; (NR)

§ 15. A contribuição de que trata a alínea e do inciso I atenderá ao seguinte:

I - poderá ter alíquotas diferenciadas, específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, nos termos da lei;

II – terá vinte centésimos de sua arrecadação destinada ao custeio do regime de previdência própria dos estados e do Distrito Federal.

§ 16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão efetuar compensações entre os valores destinados a cada um dos entes, das contribuições previstas nos itens d e e do inciso I.

Justificativa: para a criação da CSS e da CEPPS, é necessário a inserção dos itens "d" e "e" ao inciso I, bem como dos §§ 14 a 16, para regulamentá-las.

...

"Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156-A. Pertencem à União:

I. trinta e seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

II. oitenta por cento do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, d;"

Justificativa: por se prever o IVA com base ampla, altera-se o valor previsto para a União receber através do Seletivo (previsto no inciso II); dessa forma, necessita ser adequado o percentual do repasse dos Estados e do Distrito Federal do IVA , para manter a mesma receita prevista pelo autor. O inciso II é necessário por ter sido alterada a forma de partilha, em virtude da alteração da competência do seletivo, determinando a participação da União e sua imposição como contribuição social.

...

Art. 158.

.....

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)

IV - (Revogado.)

V - vinte e dois inteiros e vinte e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI - (Revogado.)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - até oitenta e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento, na proporção do valor adicionado nas operações com bens e serviços, realizadas em seus territórios;

II - quinze inteiros e setenta e seis centésimos por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal." (NR)

Justificativa: excluídas as partilhas dos municípios no ITR (inciso II) e no IPVA (inciso III), e no produto total arrecadado como ITCMD

(inciso VI), por terem sido transformados em tributos de competência municipal. O inciso V teve o percentual alterado para menor, por ter sido ampliada a base do IVA.

...

Art. 161.

I - em relação ao art. 158, parágrafo único, I:

a) definir valor adicionado nas operações com bens e serviços;
b) autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos nele previstos com base na população do Município;

II - estabelecer normas sobre a entrega:

a) dos recursos de que tratam:

1. o art. 156-A, II, a União;

2. o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

3. o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

b) entre os Municípios, da receita do imposto de que trata o art. 156, V, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.

.....” (NR)

Justificativa: adequada remissão do inciso II, a, 1 e do II, b, 3, por ter sido alterada a competência do seletivo para Estados e do IPVA para municípios, respectivamente.

...

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de doze inteiros e seis centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

Justificativa: transformado Seletivo em CSS, necessita alterar o percentual a maior, como acima, já que passa a não fazer parte da base do *caput*, destinando-se à Seguridade Social.

2.2. Das Administrações Tributárias

As adequações legislativas levam em conta:

- manutenção das atuais estruturas das Administrações Tributárias no âmbito dos entes - União, Estados e DF e Municípios;
- cúpula normativa nacional, responsável, dentre outras, pela uniformização/harmonização da legislação;
- inclusão da PEC 186, prevendo as autonomias administrativa, funcional, orçamentária e financeira e a previsão da LOAT nacional;
- vinculação de receitas;
- teto do STF;
- identidade nacional

“Art. 155-A. A regulamentação dos impostos previstos no art. 155, incisos IV e V, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por lei ou convênio, será realizada pelo conjunto das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, sendo de competência de cada ente a arrecadação, a fiscalização e a cobrança, de forma autônoma, cabendo à lei complementar:

I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado das administrações tributárias estaduais e distrital, nos termos do caput e observada a Lei Orgânica da Administração Tributária, prevista no art. 162-A;

II - definir outros tributos que poderão ser arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, delegados por meio de convênio ou lei;

III - criar o Conselho Nacional da Administração Tributária Estadual, composto por representantes da administração tributária estadual para coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer:

a) a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

b) a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais e outros que lhe possam ser delegados;

c) a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais e distrital;

d) a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, quando necessárias.

IV - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal;

...

ADCT

Art. 115. A Lei complementar de que trata o art. 155-A deverá ser apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias.

...

Justificativa: O *caput* estabelece que a regulamentação será conjunta, mas que a arrecadação, fiscalização e cobrança serão autônomas, garantindo a estadualização, prevendo a possibilidade de delegação de competências para os Estados de outros tributos.

O inciso I estabelece que LC irá definir as regras para o funcionamento integrado, observada a LOAT Nacional.

Já o inciso II remete a LC a definição de quais tributos podem ser recebidos em delegação.

Pelo inciso III e itens, temos a criação da cúpula normativa nacional e o IV fala da escolha dos seus dirigentes.

A definição pela LC dos limites da participação dos municípios nesse ente, vez que tratarão de tributos que podem ser delegados pelos municípios, estão previstos no inciso V.

Por último, o art. 115 da ADCT estabelece o prazo para a edição da Lei prevista no art. 155-A.

"SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162-A. Compete ao Congresso Nacional, mediante Lei Complementar, editar a Lei Orgânica da Administração Tributária, estabelecendo normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas a carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária de cada ente, nos termos do inciso XXII, do art. 37.

§ 1º. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º. Fica assegurado ao servidor remuneração compatível com o cargo, respeitando-se o teto aplicável aos Ministros do STF, previsto no inciso XI do art. 37;

§ 3º. Para a realização das suas atividades será assegurado às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV."

...

ADCT

...

Art. 116. A Lei complementar de que trata o art. 162-A deverá ser apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, fixando regras gerais da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*I - Serão considerados integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 162-A, os atuais servidores da Administração Tributária de todos os entes da federação cujos cargos, até 31 de dezembro de 2016, sejam de nível superior, **e seus componentes** detenham a competência de constituição do crédito tributário pelo lançamento e da fiscalização ou do julgamento administrativo da aplicação da legislação tributária, relativa a*

impostos ou contribuições sociais, e ingresso mediante concurso específico.

II- O previsto neste artigo não poderá acarretar qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do artigo 40, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas emendas constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo Único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até 180 dias após a promulgação da Lei prevista no caput, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

...

Justificativas:

O *caput* reproduz o § 13 previsto na PEC 186, acrescido " *de Auditor Fiscal Tributário, que integrarão..*" e ";;; *de Auditoria Fiscal Tributária*", criando a identidade nacional. Significa dizer que cada ente terá uma única carreira - a critério do executivo - que deverá ser chamada de carreira de Auditoria Fiscal Tributária.

O § 1º reproduz o § 14 previsto na PEC 186, prevendo as autonomias funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

No § 2º encontra-se a previsão do teto do Ministro do STF. Optou-se por deixá-lo em norma separada das autonomias.

Já o § 3º traz a previsão da vinculação de receitas.

Nas Disposições Constitucionais Transitórias, insere-se o art. 116 que:

Em seu *caput*, estabelece o prazo máximo para a edição da Lei Complementar que regulamente o previsto no art. 162-a.

No inciso I, estabelece que todos os atuais servidores que detenham os requisitos estabelecidos, serão integrantes dessa carreira.

Já o inciso II garante que ninguém poderá ser prejudicado, nem mesmo aposentados e pensionistas, observadas as regras pelas quais adquiriram os seus benefícios.

Por último, o parágrafo único determina prazo para os estados adequarem as suas leis locais ao comando constitucional.

3. DA CONCLUSÃO

A Comissão de Reforma Tributária encaminha o presente relatório complementar, entendendo que todos os quesitos aprovados pelo Conselho Deliberativo estão corretamente dispostos e encontra-se em condições, discutidos e aprovados os pontos em destaque, de serem encaminhados ao Deputado Haully, relator da Comissão Especial de Reforma Tributária da Câmara dos Deputados.

Brasília/DF, em 2 de outubro de 2.017.

Comissão de Reforma Tributária da FENAFISCO